

A. I. Nº - 269114.0041/04-7
AUTUADO - BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 08.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0423-03/04

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. **a)** REGISTROS DE ENTRADAS, SAÍDAS, INVENTÁRIO E APURAÇÃO DO ICMS. FALTA DE ENCADERNAÇÃO. MULTA. **b)** REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. INFORMAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infrações não impugnadas. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos pelo autuante, em decorrência das comprovações apresentadas pelo autuado, o imposto apurado ficou reduzido. 5. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infrações não contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, refere-se à exigência de R\$38.266,61 de ICMS e multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou costura e/ou encadernamento estabelecidas no RICMS-BA. Livro Registro de Entradas 2002 sem encadernar. Multa de R\$50,00.
2. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou costura e/ou encadernamento estabelecidas no RICMS-BA. Livro Registro de Saídas 2002 sem encadernar. Multa de R\$50,00.
3. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou costura e/ou encadernamento estabelecidas no RICMS-BA. Livro Registro de Apuração 2002 sem encadernar. Multa de R\$50,00.
4. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou costura e/ou encadernamento estabelecidas no RICMS-BA. Livro Registro de Inventário 2002 sem encadernar. Multa de R\$50,00.

5. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou costura e/ou encadernamento estabelecidas no RICMS-BA. Livro Registro de Entradas 2003 sem encadernar. Multa de R\$50,00.
6. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou costura e/ou encadernamento estabelecidas no RICMS-BA. Livro Registro de Saídas 2003 sem encadernar. Multa de R\$50,00.
7. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou costura e/ou encadernamento estabelecidas no RICMS-BA. Livro Registro de Apuração 2003 sem encadernar. Multa de R\$50,00.
8. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou costura e/ou encadernamento estabelecidas no RICMS-BA. Livro Registro de Inventário 2003 sem encadernar. Multa de R\$50,00.
9. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais. Declarou dados incorretos relativos às saídas na DMA 07/2003, em relação ao Livro de Apuração 2003. Multa de R\$140,00.
10. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais. Declarou dados incorretos relativos às saídas na DMA 01/2003, em relação ao Livro de Apuração 2003. Multa de R\$140,00.
11. Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Divergência entre os valores obtidos a partir dos documentos fiscais com destino a outras unidades da Federação e os estornos de débito no livro de Apuração, nos meses de maio, outubro e dezembro de 2003. Valor do débito: R\$467,16.
12. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$3.579,04, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, no período de setembro de 2002 a dezembro de 2003.
13. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS-BA, no período de outubro de 2002 a dezembro de 2003. Valor do débito: R\$33.086,47.
14. Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$156,65, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS, no mês de janeiro de 2003.
15. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das mercadorias. Valor do débito: R\$297,29

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 459/460 dos autos, informando inicialmente que reconhece e concorda inteiramente com o pagamento dos valores apurados nas infrações 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14 e 15. Quanto à infração 13, disse que reconhece parte dos valores apurados, haja vista que à época do exame dos livros e documentos fiscais não se encontravam as notas fiscais de aquisição e transferências originadas de outra Unidade da Federação. Esclarece que está apresentando junto com a impugnação fotocópias dos Documentos de Arrecadação referentes ao tributo já recolhido, e solicita a emissão de DAE para pagamento dos valores não recolhidos. Por fim, aduziu que a falta de pagamento do imposto relativo aos produtos enquadrados na antecipação tributária (ópticos e calçados) ocorreu por falha de comunicação interna (Matriz – SP x Filial – BA).

O autuante apresentou informação fiscal mantendo parcialmente o Auto de Infração, dizendo que o autuado reconhece todas as infrações, “exceto a infração 12 em algumas ocorrências conforme demonstrativo das página 461”. Disse que após análise dos DAEs apresentados pelo defendant concorda com o demonstrativo elaborado na defesa, exceto quanto às ocorrências 38 e 43, haja vista que na ocorrência 38 o contribuinte apresentou os comprovantes de pagamentos de diversas notas fiscais do mês 07/2003, reconheceu o débito de outras, mas não computou o valor de R\$418,48, da Nota Fiscal nº 283.912. Por isso, o valor a pagar é de R\$1.431,27, e não, R\$1.012,79, como indicado pelo autuado. Quanto à ocorrência 43, informou que faltou o comprovante de pagamento da Nota Fiscal nº 302.812, no valor de R\$212,98. Anexou à fl. 524, novo demonstrativo referente aos meses que apresentaram divergência.

De acordo com o documento à fl. 526 do presente processo, o autuado foi comunicado da informação fiscal prestada pelo autuante e respectivo demonstrativo. Entretanto, decorrido o prazo estabelecido, não houve qualquer manifestação do sujeito passivo.

VOTO

De acordo com as alegações defensivas, não houve contestação às infrações 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14 e 15, por isso, entendo que são procedentes os valores exigidos tendo em vista que não existe ponto controverso, considerando que foram acatados pelo autuado.

Quanto à infração 13, o autuado apresentou às fls. 462 a 521 dos autos, photocópias de GNREs e DAEs para comprovar o recolhimento parcial do imposto exigido, reconhecendo a parcela remanescente. Entretanto, o valor foi recalculado pelo autuante, conforme informação fiscal e demonstrativo que acostou aos autos, fls. 524/525, ressaltando-se que o autuado tomou conhecimento e não se manifestou quanto às alterações efetuadas pelo autuante. Assim, considerando que não existe mais controvérsia, entendo que subsiste em parte a exigência fiscal neste item, nos valores indicados no demonstrativo à fl. 461, com as alterações constantes da informação fiscal à fl. 525, e demonstrativo abaixo:

ITEM DO A I	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$
13	30/10/2002	09/11/2002	567,88	17%	96,54
13	30/11/2002	09/12/2002	352,88	17%	59,99
13	31/01/2003	09/02/2003	391,05	17%	66,48
13	28/02/2003	09/03/2003	1.014,00	17%	172,38
13	31/03/2003	09/04/2003	8.657,93	17%	1.471,85
13	30/04/2003	09/05/2003	12.369,40	17%	2.102,80
13	31/05/2003	09/06/2003	12.245,82	17%	2.081,79
13	30/06/2003	09/07/2003	2.438,71	17%	414,58
13	31/07/2003	09/08/2003	8.419,23	17%	1.431,27
13	31/08/2003	09/09/2003	3.099,40	17%	526,90
13	30/09/2003	09/10/2003	17.892,23	17%	3.041,68
13	31/10/2003	09/11/2003	6.779,64	17%	1.152,54
13	31/12/2003	09/01/2004	1.252,82	17%	212,98
T O T A L			-	-	12.831,78

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que fica alterado o total do débito com as retificações efetuadas na infração 13, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	SITUAÇÃO	IMPOSTO	MULTA
1	PROCEDENTE		50,00
2	PROCEDENTE		50,00
3	PROCEDENTE		50,00
4	PROCEDENTE		50,00
5	PROCEDENTE		50,00
6	PROCEDENTE		50,00
7	PROCEDENTE		50,00
8	PROCEDENTE		50,00
9	PROCEDENTE		140,00
10	PROCEDENTE		140,00
11	PROCEDENTE	467,16	
12	PROCEDENTE	3.579,04	
13	PROCEDENTE EM PARTE	12.831,78	
14	PROCEDENTE	156,65	
15	PROCEDENTE		297,29
-	-	17.034,63	977,29

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269114.0041/04-7, lavrado contra **BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$17.034,63, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a”, “b” e “d”; e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas no valor de R\$977,29, sendo R\$680,00, prevista no art. 42, incisos XXII, XVIII, “c”; II; “a”, da Lei nº 7.014/96 e R\$297,29, com os acréscimos legais, prevista no inciso XI da citada Lei e artigo.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR